



## **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**

### **PROPOSTA**

**DE 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CSPE/001/99 PARA ADEQUAÇÃO  
DO QUARTO E QUINTO CICLOS TARIFÁRIOS DA COMGÁS**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 12/2018**

FEVEREIRO 2019



## INTRODUÇÃO

A Arsesp realizou a Consulta Pública nº 12/2018 no período de 21/12/2018 a 07/01/2019 para recebimento de contribuições sobre a proposta de celebração de 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE 001/99 (6ºTACC) para adequação do 4º e 5º ciclos tarifários.

Este Relatório Circunstanciado (RC) apresenta as análises e os esclarecimentos da Arsesp sobre as contribuições recebidas no âmbito da referida consulta pública. A descrição da contribuição é apresentada, sempre que possível, em sua íntegra, sendo que o texto completo e as apresentações estão disponíveis para consulta no site da Arsesp. Apresentaram contribuições:

- Associações de consumidores de gás natural (contribuição conjunta): Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro – ABIVIDRO; Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE; Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM; Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento – ASPACER; e Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE
- Companhia de Gás de São Paulo – Comgás
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP
- Gas Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy
- Soluções Integradas no Gás – SIG
- Prof. Dr. Toshio Mukai

Adicionalmente, este relatório apresenta as considerações da Arsesp em relação à proposta de solução de controvérsias judiciais consubstanciada no Memorando de Entendimento (ME), firmado em 13 de abril de 2018, entre Comgás, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABIVIDRO), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos (ASPACER) e a Associação Nacional dos Consumidores de Energia (ANACE), recebido pela Agência, por intermédio da Secretaria de Energia e Mineração.

Para efeito desta Consulta Pública, foram avaliados exclusivamente aspectos do ME relacionados à adequação do período do 4º e 5º ciclos tarifários. Questões relacionadas à metodologia, ao cálculo em si e aos valores a serem considerados serão objeto de análise pela Agência por ocasião da consulta pública da Nota



Técnica Preliminar do Cálculo da Margem Máxima, Fator X e Estrutura Tarifária, conforme Deliberação Arsesp nº 840/2018 para o 5º ciclo tarifário e, posteriormente será publicado cronograma para o 4º Ciclo Tarifário.

Neste Relatório Circunstanciado a Arsesp apresenta as contribuições por participante. As respostas da Agência foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas, e estão justificadas. O presente RC foi aprovado na Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada n.480, realizada em 06.02.2019.

Por derradeiro, como a CP em epígrafe resultou em alterações na consideranda do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE 01/99, o aditivo, instruído com os documentos oriundos da CP, será encaminhado para análise da d. Consultoria Jurídica da Arsesp e para avaliação do Senhor Secretário de Governo.

Associações:			
ABIVIDRO – ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO; ABRACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES; ABIQUIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUÍMICA; ASPACER – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS CERÂMICAS DE REVESTIMENTOS; e ANACE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<b>CONSIDERANDO:</b> (...) <i>a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar seqüência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e</i>	Além dos interesses gerais, deve ser garantida a noção de interesse público, que pode não se confundir com os interesses empresariais da concessionária pública e/ou seu grupo econômico.	(...) <i>a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar seqüência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público.</i>	<b>Contribuição aceita.</b> A contribuição aperfeiçoa o texto. A expressão interesse público é mais adequada. <b>Nova redação:</b> <i>(...) a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar seqüência à</i>



<i>compatível com os interesses gerais;</i>			<i>Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com o <b>interesse público.</b></i>
<i>(...) que a CONCESSIONÁRIA e associações de Usuários, de maneira colaborativa e visando dar a celeridade necessária à conclusão da revisão tarifária, firmaram e encaminharam ao PODER CONCEDENTE uma proposta de conciliação para tratamento do período transcorrido desde Maio de 2014 até o final do Quinto Ciclo Tarifário, com um plano de negócios resumido da CONCESSIONÁRIA e uma tabela de tarifas teto proposta pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do</i>	A proposta de conciliação (ou Memorando de Entendimentos) não reclama menção neste Aditivo Contratual, na medida em que não se pode garantir a sua integral aplicação sem a devida e completa apuração da agência reguladora. Nesse sentido, sugere-se a exclusão deste item para manter adequada a formatação do instrumento em questão.	Exclusão deste considerando	<b>Contribuição aceita</b> Como as Revisões Tarifárias devem observar: (i) as disposições do Contrato de Concessão; (ii) as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública e (iii) a análise acurada da agência reguladora, concordamos em excluir a menção da proposta de conciliação no considerando em questão e mencionar o despacho do Sr. Secretário de Estado se manifestando sobre a adequação dos ciclos, por meio do aditivo em questão, vejamos a redação atualizada:  “o despacho do Sr. Secretário de Estado,



<p><i>Contrato de Concessão, a ser submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública;</i></p>			<p>publicado no DOE, no dia 15 de dezembro de 2018, manifestando-se sobre a submissão do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99 à Consulta Pública para adequação dos períodos do 4º e 5º ciclos tarifários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial a Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007.”</p>
<p><i>(...) que a ARSESP, após análise preliminar dessa proposta de conciliação, em manifestação datada de 14 de setembro de 2018 (Ofício ARSESP OF.P – 0110-2018) informou que, ainda que referida proposta, em tese, seja passível de ser adotada, a mesma deve ser submetida a prévio processo de consulta pública, para</i></p>	<p>Para a assinatura do referido 6º Termo Aditivo, as etapas de consulta pública já devem ter sido cumpridas. Em função disso, a redação deve ser alterada para contemplar como realizado este estágio.</p>	<p><i>Após ouvir os interessados por meio da Consulta Pública nº __, de __ de ____ de 2018, o PODER CONCEDENTE e a ARSESP definiram a melhor forma de adequar e regular os 4º e 5º Ciclos tarifários.</i></p>	<p><b>Contribuição aceita parcialmente.</b> Considerando que quando da divulgação do 6º Termo Aditivo, a Consulta Pública já terá sido cumprida, como observado na contribuição, é pertinente que o presente considerando reflita esta etapa já concluída.</p>



<p><i>que então a ARSESP sopesse as contribuições recebidas e firme posição definitiva sobre sua viabilidade, conveniência e adequação e, considerando que referida proposta, se aprovada, demandará alteração dos ciclos tarifários, recomendou ainda aditar o Contrato de Concessão, para que o mesmo preveja a alteração dos prazos do Quarto e Quinto ciclos tarifários;</i></p>			<p>Assim, para melhor compreensão, a nova redação será a seguinte:</p> <p>“que em função da Consulta Pública n.12/2018, realizada no período de 21.12.2018 a 07.01.2019 e as contribuições analisadas no respectivo Relatório Circunstanciado;”</p>
<p><i>(...) que as partes envidarão os melhores esforços para a conclusão do processo de revisão tarifária buscando, no que for possível, e com fundamento nos critérios de adequação, eficiência e razoabilidade, alcançar os objetivos propostos no memorando de entendimentos apresentado;</i></p>	<p>Não se mostra razoável contemplar a formalização de um aditivo contratual que altere os ciclos tarifários, sem que a solução das contendas seja escolhida e publicada pela agência antecipadamente, com possibilidade de participação dos usuários no processo. Em vista disso, este trecho deve ser excluído, mormente considerando que, ao tempo da eventual assinatura deste Aditivo, a revisão tarifária estará na iminência de sua conclusão, sem a necessidade de demandar novos esforços das partes.</p>	<p>Exclusão deste considerando</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b></p> <p>Coerentemente às contribuições anteriores que propõem a exclusão da menção ao Memorando de Entendimentos, o considerando será excluído. Ressalte-se que, para a alteração do ciclo tarifário, é necessária a formalização do Aditivo previamente às etapas de cálculo da Margem</p>



			Máxima, pois ao Regulador só é dado agir nos termos do Contrato de Concessão.
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de 2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</i></p>	<p>De acordo. Sugere-se, contudo, a inclusão de orientação interpretativa com relação às demais cláusulas do Contrato de Concessão que não foram expressamente alteradas.</p> <p>Este Termo Aditivo deverá prever, ainda, os eventuais efeitos que a adequação dos ciclos pode gerar, relativos à recomposição de potencial desequilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de 2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</i></p> <p><i>§1º As cláusulas do Contrato de Concessão que façam referência expressa a prazos quinquenais deverão ser interpretadas respeitando os novos períodos dos Quarto e Quinto Ciclos tarifários.</i></p> <p><i>§2º A recomposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão no Quarto Ciclo Tarifário ocorrerá oportunamente, mediante acordo entre o Poder Concedente e a CONCESSIONÁRIA, sem majorar as tarifas vigentes e futuras. Eventual recomposição em favor dos usuários culminará em créditos nas tarifas vigentes, aplicáveis a todas as classes tarifárias.</i></p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p><i>As “Disposições Gerais” do presente aditivo já preveem que as demais cláusulas do Contrato de Concessão que não contrariarem o disposto no aditivo ficaram mantidas. Por conseguinte, as demais disposições devem ser aplicadas para os ciclos em questão respeitando os novos períodos.</i></p> <p>A eventual necessidade de ajustes e compensações tarifárias para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão no ciclo tarifário 2014 -2018 não é escopo do presente termo e deverá ser analisada na 3ª Revisão Tarifária, a qual terá suas</p>



			propostas submetidas à Consulta Pública.
<b>Comgás</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>COMENTÁRIOS ARSESP</b>
<i>O ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado PODER CONCEDENTE, neste ato representado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, conforme delegação expressa da Lei Complementar nº 1.025/2007, doravante denominada ARSESP, representada pelo seu Diretor-Presidente, Hélio Luiz Castro, portador da cédula de identidade RG nº 13.604.285-5 e inscrito no CPF nº 074.169.778-51, e a COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.856.571/0001-17, com sede na Av. Faria Lima, 4100, 14º andar, Vila</i>	De acordo. Os representantes das partes deverão ser confirmados/atualizados no momento da assinatura do aditivo.		<b>Aceita contribuição</b> As partes serão confirmadas no momento da celebração do aditivo em questão.



<p><i>Clementino, CEP 04538-132, São Paulo/SP, neste ato designada CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Nelson Roseira Gomes Neto, portador da cédula de identidade RG nº 4.333.809-9 e inscrito no CPF nº 601.947.909-91 e por seu Diretor de Assuntos Regulatórios e Institucionais Carlos Eduardo de Freitas Brescia, portador da cédula de identidade RG nº 5.649.636-9 e inscrito no CPF nº 003.434.598-17, têm entre si ajustado o presente 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado nº CSPE/01/99, doravante designado apenas ADITIVO, que se regerá pelo Decreto nº 43.889, de 10 de março de 1999, pelas Leis</i></p>			
--	--	--	--



<p><i>Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, pela Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, pela legislação superveniente e complementar e pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP,</i></p>			
<p><b>CONSIDERANDO:</b> (...) <i>a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar sequência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;</i></p>	<p>De acordo. Importante considerando, uma vez que a adesão à proposta de solução de conflitos objeto do Memorando de Entendimentos (que regula simultaneamente os Quarto e Quinto ciclos tarifários) é a única adequada motivação que permite o processamento e conclusão 4ª Revisão Tarifária simultaneamente ao endereçamento da 3ª Revisão Tarifária e afasta os impedimentos legais, fáticos e procedimentais existentes.</p>		<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b></p> <p>Este considerando do 6º TACC foi mantido com a substituição de interesses gerais por interesse público para manter coerência com contribuição anteriormente acatada. Os serviços públicos de distribuição de gás canalizado devem atender primordialmente o interesse público.</p> <p><b>Nova redação:</b></p>



			<i>(...) a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar sequência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com o <b>interesse público</b>.</i>
<i>(...) que a CONCESSIONÁRIA e associações de Usuários, de maneira colaborativa e visando dar a celeridade necessária à conclusão da revisão tarifária, firmaram e encaminharam ao PODER CONCEDENTE uma proposta de conciliação para tratamento do período transcorrido desde Maio de 2014 até o final do Quinto Ciclo Tarifário, com um plano de negócios resumido da CONCESSIONÁRIA e uma tabela de tarifas teto proposta pela CONCESSIONÁRIA, nos</i>	Considerando que o 6º Aditivo ao Contrato de Concessão, prevendo alteração dos prazos do Quarto e Quinto Ciclos tarifários, somente se fará necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº 840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no tempo verbal do pretérito.	“que a CONCESSIONÁRIA e associações de Usuários, de maneira colaborativa e visando dar a celeridade necessária à conclusão da revisão tarifária, firmaram e encaminharam ao PODER CONCEDENTE uma proposta de conciliação para tratamento do período transcorrido desde Maio de 2014 até o final do Quinto Ciclo Tarifário, com um plano de negócios resumido da CONCESSIONÁRIA e uma tabela de tarifas teto proposta pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública;”	<b>Contribuição não aceita</b>  Como as Revisões Tarifárias devem observar: (i) as disposições do Contrato de Concessão; (ii) as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública e (iii) a análise acurada da agência reguladora, concordamos em excluir a menção da proposta de conciliação no considerando em questão, conforme contribuição anterior das Associações, e mencionar o despacho do Sr. Secretário de Estado se manifestando sobre a adequação dos ciclos, por



<p><i>termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, a ser submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública; CONCESSIONÁRIA, nos termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública;”</i></p>			<p>meio do aditivo em questão, vejamos a redação atualizada:</p> <p>“o despacho do Sr. Secretário de Estado, publicado no DOE, no dia 15 de dezembro de 2018, manifestando-se sobre a submissão do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99 à Consulta Pública para adequação dos períodos do 4º e 5º ciclos tarifários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial a Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007.”</p>
<p>(...) <i>que a ARSESP, após análise preliminar dessa proposta de conciliação, em manifestação datada de 14 de setembro de 2018 (Ofício ARSESP OF.P – 0110- 2018)</i></p>	<p>Conforme dito acima, considerando que o 6º Aditivo ao Contrato de Concessão, prevendo alteração dos prazos do Quarto e Quinto Ciclos tarifários, somente se fará necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº</p>	<p>“que a ARSESP, após análise preliminar dessa proposta de conciliação, em manifestação datada de 14 de setembro de 2018 (Ofício ARSESP OF.P – 0110-2018) informou que, ainda que referida proposta, em tese, fosse passível de ser adotada, a mesma deveria ser submetida a prévio processo de consulta pública, para que</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Ressalte-se que, para a alteração do ciclo tarifário, é necessária a formalização do Aditivo previamente às etapas de cálculo da Margem Máxima, pois ao</p>



<p><i>informou que, ainda que referida proposta, em tese, seja passível de ser adotada, a mesma deve ser submetida a prévio processo de consulta pública, para que então a ARSESP sopesasse as contribuições recebidas e firme posição definitiva sobre sua viabilidade, conveniência e adequação e, considerando que referida proposta, se aprovada, demandará alteração dos ciclos tarifários, recomendou ainda aditar o Contrato de Concessão, para que o mesmo preveja a alteração dos prazos do Quarto e Quinto ciclos tarifários;</i></p>	<p>840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no tempo verbal do futuro do pretérito.</p>	<p>então a ARSESP sopesasse as contribuições recebidas e firmasse posição definitiva sobre sua viabilidade, conveniência e adequação, confirmando assim a necessidade de alteração dos ciclos tarifários;”</p>	<p>Regulador só é dado agir nos termos do Contrato de Concessão.</p> <p>O considerando passará a ter nova redação para não haver menção à proposta de conciliação, conforme acatado pela Arsesp na contribuição apresentada pelas Associações, e para citar a Consulta Pública em epígrafe. Vejamos:</p> <p>“que em função da Consulta Pública n.12/2018, realizada no período de 21.12.2018 a 07.01.2019 e as contribuições analisadas no respectivo Relatório Circunstanciado;”</p>
---	--	--	---



<p><i>(...) que as partes envidarão os melhores esforços para a conclusão do processo de revisão tarifária buscando, no que for possível, e com fundamento nos critérios de adequação, eficiência e razoabilidade, alcançar os objetivos propostos no memorando de entendimentos apresentado;</i></p>	<p>Conforme dito acima, considerando que o 6º Aditivo de alteração dos prazos do Quarto e Quinto Ciclos tarifários somente se fará necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº 840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no passado. Sugere-se a seguinte redação:</p>	<p>“que as partes envidaram os melhores esforços para a conclusão do processo de revisão tarifária e, após processo de consulta e audiência públicas e realização de análise fundamentada dos objetivos propostos no memorando de entendimentos, avaliando-os sob os critérios de adequação, eficiência e razoabilidade, a ARSESP concluiu positivamente pela incorporação das bases do memorando de entendimentos às revisões tarifárias dos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, fazendo-se necessária a alteração dos prazos desses ciclos regulatórios;”</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Coerentemente às contribuições anteriores que propõem a exclusão da menção ao Memorando de Entendimentos, o considerando será excluído. Ressalte-se que, para a alteração do ciclo tarifário, é necessária a formalização do Aditivo previamente às etapas de cálculo da Margem Máxima, pois ao Regulador só é dado agir nos termos do Contrato de Concessão.</p>
---	--	--	--



<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de 2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</i></p>	<p>De acordo.</p> <p>Quanto ao tratamento a ser dado ao período de Maio/2014 a Maio/2018, a ARSESP deverá prever na metodologia objeto da Consulta Pública 11/2018 as regras gerais que serão aplicáveis e o prazo de conclusão, nos termos do Memorando de Entendimentos.</p> <p>Caso julgue conveniente, tal conceito pode também ser incluído no aditivo, com a redação sugerida ao lado para dois novos parágrafos.</p>	<p>§1º O tratamento regulatório do Quarto Ciclo Tarifário será concluído até 30/12/2019.</p> <p>§2º A recomposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão no Quarto Ciclo Tarifário ocorrerá oportunamente, mediante acordo entre o Poder Concedente e a CONCESSIONÁRIA, sem majorar as tarifas vigentes e futuras. Eventual recomposição em favor dos usuários culminará em créditos nas tarifas vigentes, aplicáveis a todas as classes tarifárias.</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p><i>As “Disposições Gerais” do presente aditivo já preveem que as demais cláusulas do Contrato de Concessão que não contrariarem o disposto no aditivo ficaram mantidas. Por conseguinte, as demais disposições devem ser aplicadas para os ciclos em questão respeitando os novos períodos.</i></p> <p>A eventual necessidade de ajustes e compensações tarifárias para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão no ciclo tarifário 2014 -2018 e a forma a ser adotada não são escopo do presente termo e deverão ser analisadas na 3ª Revisão Tarifária, a qual terá suas propostas submetidas à Consulta Pública.</p>
--	---	--	---



<b>Naturgy</b>			
<b>DISPOSITIVO DA MINUTA</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>COMENTÁRIOS ARSESP</b>
Minuta do 6º Aditivo	<p>A minuta estabelece a adequação do Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, em ciclos de 4 e 6 anos, passando a compreender o período de 31/05/14 a 30/05/1818 e 31/05/18 a 30/05/24, respectivamente.</p> <p>No entanto, não fica explícito o tratamento que será aplicado ao período já realizado referente ao Quarto Ciclo Tarifário. Propõe-se que a ARSESP considere o período de atraso como um período “neutro”, uma vez que o atraso da Revisão Tarifária não pode onerar os consumidores e a concessionária.</p> <p>Em relação à duração dos ciclos, não temos sugestões, mas entendemos que deve ser considerado os investimentos, despesas, etc, realizados em cada ciclo. Assim como será considerado o VEM para a Comgás, deve ser ademais, por analogia e isonomia, considerado para as demais Distribuidoras os valores das bases de ativos da 2ª Revisão Tarifária já concluída.</p>		<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p>No que tange ao 4º ciclo tarifário, a Agência apresentará na 3ª Revisão Tarifária a proposta de metodologia, a qual será submetida ao crivo social, por meio de Consulta Pública.</p> <p>A metodologia tarifária a ser adotada para <i>Naturgy</i> deverá ser escopo de análise na Revisão Tarifária desta concessionária.</p>



FIESP			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<i>O ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado PODER CONCEDENTE, neste ato representado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, conforme delegação expressa da Lei Complementar nº 1.025/2007, doravante denominada ARSESP, representada pelo seu Diretor-Presidente, Hélio Luiz Castro, portador da cédula de identidade RG nº 13.604.285-5 e inscrito no CPF nº 074.169.778-51, e a COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.856.571/0001-17, com sede na Av. Faria Lima, 4100, 14º andar, Vila</i>	De acordo. Os representantes das partes deverão ser confirmados/atualizados no momento da assinatura do aditivo.		<b>Aceita contribuição</b> As partes serão confirmadas no ato da celebração do contrato.



<p><i>Clementino, CEP 04538-132, São Paulo/SP, neste ato designada ONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Nelson Roseira Gomes Neto, portador da cédula de identidade RG nº 4.333.809-9 e inscrito no CPF nº 601.947.909-91 e por seu Diretor de Assuntos Regulatórios e Institucionais Carlos Eduardo de Freitas Brescia, portador da cédula de identidade RG nº 5.649.636-9 e inscrito no CPF nº 003.434.598-17, têm entre si ajustado o presente 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado nº CSPE/01/99, doravante designado apenas ADITIVO, que se regerá pelo Decreto nº 43.889, de 10 de março de 1999, pelas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de</i></p>			
--	--	--	--



<p><i>fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, pela Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, pela legislação superveniente e complementar e pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP,</i></p>			
<p><b>CONSIDERANDO:</b> (...) <i>a necessidade de se concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar sequência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;</i></p>	<p>De acordo. Importante considerando, uma vez que a adesão à proposta de solução de conflitos objeto do Memorando de Entendimentos (que regula simultaneamente os Quarto e Quinto ciclos tarifários) é a única adequada motivação que permite o processamento e conclusão 4ª Revisão Tarifária simultaneamente ao endereçamento da 3ª Revisão Tarifária e afasta os impedimentos legais, fáticos e procedimentais existentes.</p>		<p><b>Contribuição parcialmente aceita</b></p> <p>Este considerando do 6º TACC foi mantido com a substituição de interesses gerais por interesse público para manter coerência com a contribuição anteriormente acatada. Os serviços públicos de distribuição de gás canalizado devem atender primordialmente o interesse público.</p> <p><b>Nova redação:</b> (...) <i>a necessidade de se</i></p>



			<i>concluir a Terceira Revisão Tarifária e dar sequência à Quarta Revisão Tarifária, preservando um modelo regulatório proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público.</i>
<p>(...) <i>que a CONCESSIONÁRIA e associações de Usuários, de maneira colaborativa e visando dar a celeridade necessária à conclusão da revisão tarifária, firmaram e encaminharam ao PODER CONCEDENTE uma proposta de conciliação para tratamento do período transcorrido desde Maio de 2014 até o final do Quinto Ciclo Tarifário, com um plano de negócios resumido da CONCESSIONÁRIA e uma tabela de tarifas teto proposta pela CONCESSIONÁRIA, nos</i></p>	<p>Considerando que o 6º Aditivo ao Contrato de Concessão, prevendo alteração dos prazos do Quarto e Quinto Ciclos tarifários, somente se fará necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº 840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no tempo verbal do pretérito.</p>	<p>“que a CONCESSIONÁRIA e associações de Usuários, de maneira colaborativa e visando dar a celeridade necessária à conclusão da revisão tarifária, firmaram e encaminharam ao PODER CONCEDENTE uma proposta de conciliação para tratamento do período transcorrido desde Maio de 2014 até o final do Quinto Ciclo Tarifário, com um plano de negócios resumido da CONCESSIONÁRIA e uma tabela de tarifas teto proposta pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública;”</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b> Como as Revisões Tarifárias devem observar: (i) as disposições do Contrato de Concessão; (ii) as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública e (iii) a análise acurada da agência reguladora, concordamos em excluir a menção da proposta de conciliação no considerando em questão, conforme contribuição anterior das Associações, e mencionar o despacho do Sr. Secretário de Estado se</p>



<p><i>termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, a ser submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública; CONCESSIONÁRIA, nos termos das Sexta e Vigésima Sétima Subcláusula da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, submetido para aprovação da ARSESP, após regular processo de consulta pública;"</i></p>			<p>manifestando sobre a adequação dos ciclos, por meio do aditivo em questão, vejamos a redação atualizada:</p> <p>"o despacho do Sr. Secretário de Estado, publicado no DOE, no dia 15 de dezembro de 2018, manifestando-se sobre a submissão do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99 à Consulta Pública para adequação dos períodos do 4º e 5º ciclos tarifários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial a Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007."</p>
<p>(...) <i>que a ARSESP, após análise preliminar dessa proposta de conciliação, em</i></p>	<p>Conforme dito acima, considerando que o 6º Aditivo ao Contrato de Concessão, prevendo alteração dos prazos do Quarto e Quinto Ciclos tarifários, somente se fará</p>	<p>"que a ARSESP, após análise preliminar dessa proposta de conciliação, em manifestação datada de 14 de setembro de 2018 (Ofício ARSESP OF.P – 0110-2018) informou que, ainda que referida</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b> Ressalte-se que, para a alteração do ciclo tarifário, é necessária a</p>



<p><i>manifestação datada de 14 de setembro de 2018 (Ofício ARSESP OF.P – 0110- 2018) informou que, ainda que referida proposta, em tese, seja passível de ser adotada, a mesma deve ser submetida a prévio processo de consulta pública, para que então a ARSESP sopesasse as contribuições recebidas e firme posição definitiva sobre sua viabilidade, conveniência e adequação e, considerando que referida proposta, se aprovada, demandará alteração dos ciclos tarifários, recomendou ainda aditar o Contrato de Concessão, para que o mesmo preveja a alteração dos prazos do Quarto e Quinto ciclos tarifários;</i></p>	<p>necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº 840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no tempo verbal do futuro do pretérito.</p>	<p>proposta, em tese, fosse passível de ser adotada, a mesma deveria ser submetida a prévio processo de consulta pública, para que então a ARSESP sopesasse as contribuições recebidas e firmasse posição definitiva sobre sua viabilidade, conveniência e adequação, confirmando assim a necessidade de alteração dos ciclos tarifários;</p>	<p>formalização do Aditivo previamente às etapas de cálculo da Margem Máxima, pois ao Regulador só é dado agir nos termos do Contrato de Concessão.</p> <p>O considerando passará a ter nova redação para não haver menção à proposta de conciliação, conforme acatado pela Arseps na contribuição apresentada pelas Associações, e para citar a Consulta Pública em epígrafe. Vejamos:</p> <p>“que em função da Consulta Pública n.12/2018, realizada no período de 21.12.2018 a 07.01.2019 e as contribuições analisadas no respectivo Relatório Circunstanciado;”</p>
<p><i>(...) que as partes envidarão os melhores esforços para a</i></p>	<p>Conforme dito acima, considerando que o 6º Aditivo de alteração dos prazos do</p>	<p>“que as partes envidaram os melhores esforços para a conclusão do processo de revisão tarifária</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b> Coerentemente às</p>



<p><i>conclusão do processo de revisão tarifária buscando, no que for possível, e com fundamento nos critérios de adequação, eficiência e razoabilidade, alcançar os objetivos propostos no memorando de entendimentos apresentado;</i></p>	<p>Quarto e Quinto Ciclos tarifários somente se fará necessário e será firmado pelas Partes após os processos de consulta e audiência públicas referenciados na Deliberação nº 840/2018 e desdobrados nas Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018, e desde que se confirme a incorporação da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos às 3ª e 4ª Revisões Tarifárias, a melhor técnica redacional requer que o conceito pretendido nesse considerando seja referenciado no passado. Sugere-se a seguinte redação:</p>	<p>e, após processo de consulta e audiência públicas e realização de análise fundamentada dos objetivos propostos no memorando de entendimentos, avaliando-os sob os critérios de adequação, eficiência e razoabilidade, a ARSESP concluiu positivamente pela incorporação das bases do memorando de entendimentos às revisões tarifárias dos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, fazendo-se necessária a alteração dos prazos desses ciclos regulatórios;"</p>	<p>contribuições anteriores que propõem a exclusão da menção ao Memorando de Entendimentos, o considerando será excluído. Ressalte-se que, para a alteração do ciclo tarifário, é necessária a formalização do Aditivo previamente às etapas de cálculo da Margem Máxima, pois ao Regulador só é dado agir nos termos do Contrato de Concessão.</p>
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de</i></p>	<p>De acordo.</p> <p>Quanto ao tratamento a ser dado ao período de Maio/2014 a Maio/2018, a ARSESP deverá prever na metodologia objeto da Consulta Pública 11/2018 as regras gerais que serão aplicáveis e o prazo de conclusão, nos termos do</p>	<p>§1º O tratamento regulatório do Quarto Ciclo Tarifário será concluído até 30/12/2019.</p> <p>§2º A recomposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão no Quarto Ciclo Tarifário ocorrerá oportunamente, mediante acordo entre o Poder Concedente e a CONCESSIONÁRIA, sem majorar as tarifas vigentes e futuras. Eventual</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p><i>As “Disposições Gerais” do presente aditivo já preveem que as demais cláusulas do Contrato de Concessão que não contrariarem o disposto no aditivo ficaram</i></p>



<p>2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</p>	<p>Memorando de Entendimentos.</p> <p>Caso julgue conveniente, tal conceito pode também ser incluído no aditivo, com a redação sugerida ao lado para dois novos parágrafos.</p>	<p>recomposição em favor dos usuários culminará em créditos nas tarifas vigentes, aplicáveis a todas as classes tarifárias.</p>	<p>mantidas. Por conseguinte, as demais disposições devem ser aplicadas para os ciclos em questão respeitando os novos períodos.</p> <p>A eventual necessidade de ajustes e compensações tarifárias para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão no ciclo tarifário 2014 -2018 não é escopo do presente termo e deverá ser analisada na 3ª Revisão Tarifária, a qual terá suas propostas submetidas à Consulta Pública.</p>
SIG -Consultoria			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários,</i></p>	<p>Inclusão de Parágrafo sobre a Necessidade de a CONCESSIONÁRIA respeitar as Informações constantes nos documentos utilizados como base para a definição da estrutura tarifária durante o processo da revisão tarifária da Comgás</p>	<p>Inclusão de parágrafo 1 Q: A CONCESSIONÁRIA aceita respeitar o conteúdo das informações propostas, acordadas e aprovadas pela ARSESP, durante o processo de revisão do Terceiro Ciclo</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p>Não há necessidade de inclusão, uma vez que o Contrato de Concessão estabelece as regras da</p>



<p><i>passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de 2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo</i></p> <p><i>Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</i></p>	<p>TERCEIRO CICLO TARIFÁRIO em maio de 2009, principalmente, os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• PROPOSTA DE ESTRUTURA TARIFÁRIA PARA A COMGÁS;</li><li>• DELIBERAÇÃO ARSESP NQ 063 TARIFAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO;</li><li>• Nota Técnica — Revisão Tarifária da COMGÁS 3<sup>o</sup> Ciclo Tarifário — Estrutura Tarifária de Abril de 2009;</li><li>• Nota Técnica — Revisão Tarifária da COMGÁS 3<sup>o</sup> Ciclo Tarifário — Cálculo da Margem Máxima e Fator X de abril de 2009;</li><li>• Plano de Negócio apresentado pela Comgás e aprovado pela ARSESP e</li><li>• Informações e acordos acertados na Audiência Pública 01/2009 de 15 de maio de 2009.</li></ul> <p>Esta inclusão é necessária, principalmente, para assegurar o direito dos Usuários do Segmento Residencial e dos Usuários do Segmento Residencial — Medição Coletiva, em razão de não estarem representado no MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS, assinado entre a</p>	<p>Tarifário de maio de 2009.</p>	<p>Revisão Tarifária, o qual a concessionária já é signatária. Além disso, as etapas da Revisão Tarifária são submetidas ao crivo social, por meio de consultas e audiência pública.</p>
---	---	-----------------------------------	--



	CONCESSIONÁRIA e as associações FIESP, ABIVIDRO, ABRACE, ABIQUIM, ASPACER e ANACE.		
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA DA ADEQUAÇÃO DOS CICLOS</b></p> <p><i>Ficam alterados os períodos Correspondentes aos Quarto e Quinto Ciclos Tarifários, passando o Quarto Ciclo Tarifário a compreender o período de 31 de maio de 2014 a 30 de maio de 2018 e o Quinto Ciclo Tarifário o período de 31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024.</i></p>	<p>Inclusão de Parágrafos 2<sup>2</sup> e 3<sup>2</sup> sobre a necessidade de a CONCESSIONÁRIA respeitar os representantes dos Usuários, independente do Segmento, principalmente, dos Usuários do Segmento Residencial.</p> <p>Os processos dos serviços de distribuição de gás canalizados são complexos e há muitas questões técnicas e regulatórias que, em muitas vezes, são desconhecidos pelos usuários. Assim, consideramos essencial aos usuários contarem com entidades com conhecimentos para avaliar se os seus direitos estão sendo atendidos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Os Usuários do Segmento Industrial estão muito bem assessorado pelas Associações que assinam o MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS.</p> <p>Os seus direitos estão sendo respeitados.</p> <p>Porém, há entidade que, legalmente, representam Usuários do Segmento Residencial que não recebem o mesmo tratamento. As suas solicitações não são respondidas no prazo regulatório. A</p>	<p>Inclusão de Parágrafo 22, À CONCESSIONÁRIA é vedado dispensar tratamento discriminatório aos representantes técnicos legalmente constituído pelo Usuário.</p> <p>Inclusão do Parágrafo 32, A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a informar diretamente ao representante técnico do Usuário, legalmente constituído, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações, consultas, informações e reclamações.</p>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p>A contribuição não é escopo do termo aditivo.</p> <p>Cabe ressaltar, no entanto, que a décima sétima subcláusula, da cláusula primeira, do Contrato de Concessão CSPE 01/99, prevê que é vedado a concessionária dar tratamento discriminatório a seus usuários, por conseguinte, a seus representantes.</p>



	<p>CONCESSIONÁRIA, em muito dos casos, ignoram o representante técnico e responde diretamente ao usuário. Conduta esta, que podem ser interpretadas como de intimidação aos Usuários e de desqualificação do representante.</p> <p>Pelo exposto, entendemos que a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar todos os representantes do Usuários, legalmente constituído e independente de ser uma Federação, Associação, Empresa de Engenharia ou de Consultoria ou um profissional autônomo.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA não pode ter o temor de que os processos de MEDIÇÃO E FATURAMENTO sejam auditados por entidades e profissionais com conhecimentos técnicos específicos.</p>		
--	---	--	--

CONTRIBUIÇÃO: “Memorando de Entendimentos” celebrado entre FIESP, ABIVIDRO, ABRACE, ABIQUIM, ASPACER, ANACE e Comgás

Entre os considerandos do Memorando de Entendimento se propõe que seja alterado os ciclos tarifários “em função de ter transcorrido mais de três quartos do período correspondente ao QUARTO CICLO TARIFÁRIO (originalmente estipulado entre 31 de maio de 2014 e 30 de maio de 2019) e da proximidade do



*QUINTO CICLO TARIFÁRIO (originalmente estipulado entre 31 de maio de 2019 e 30 de maio de 2024), as Partes propõem que a ARSESP realize separadamente a regulação da TERCEIRA REVISÃO TARIFÁRIA, nos termos da Cláusula Segunda abaixo, e promova a QUARTA REVISÃO TARIFÁRIA de maneira prospectiva, nos termos da Cláusula Terceira deste Memorando. Referida medida é mais adequada, célere e eficiente e teria o condão de evitar novos atrasos e gastos com um novo aparato revisional com poucos meses de diferença.”.*

#### Resposta e justificativa da ARSESP

##### **Contribuição parcialmente aceita**

Em consonância com o despacho do Sr. Secretário de Estado, publicado no DOE, no dia 15 de dezembro de 2018, manifestando-se sobre a submissão do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/001/99 à Consulta Pública para adequação dos períodos do 4º e 5º ciclos tarifários, a Arsesp, por meio da Consulta Pública n. 12, propôs a celebração do 6º termo aditivo ao contrato em concessão.

No que concerne, entretanto, às metodologias, margens e estruturas tarifárias a serem adotadas para cada ciclo, estas serão avaliadas no âmbito das Consultas Públicas de cada Revisão Tarifária, após publicação de Notas Técnicas Preliminares da Agência, adotando o prazo encurtado de 4 anos para 3ª Revisão Tarifária e o prazo alongado de 6 anos para 4ª Revisão Tarifária, caso o presente termo aditivo seja celebrado.

#### CONTRIBUIÇÕES: Comgás e Fiesp

##### **CONTRIBUIÇÃO COMUM ÀS CONSULTAS PÚBLICAS ARSESP nº 10, 11 e 12 de 2018**

Comgás e Fiesp apresentam contribuição similar.

Em suma, os contribuintes alegam que “com a finalidade de encerrar a celeuma que circunda todo este processo e evitar atrasos na conclusão da revisão tarifária aplicável ao Quinto Ciclo, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, liderando o processo de negociação com o apoio da Secretaria de Estado de Energia e Mineração, e COMGÁS, ABIVIDRO – Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro, ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química,



ASPACER – Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos e ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia, firmaram um Memorando de Entendimentos, em 13 de abril de 2018 (o “Memorando”), versando, basicamente, sobre (i) os critérios econômicos e quadro tarifário atinente ao Quinto Ciclo; e (ii) o endereçamento para a solução do Quarto Ciclo.

Em vista disso, entende-se adequado ratificar o quanto segue: (i) as 3ª e 4ª Revisões Quinquenais Tarifárias (“RTQ”) somente poderão ser solucionadas e, dessa forma, a segurança jurídico-regulatória reestabelecida, por uma das seguintes vias:

a. ordinária: mediante a observância de revisões tarifárias sequenciais, com base em todos os requisitos, aparatos e implicações legais e contratuais aplicáveis; ou

b. alternativa: por meio da aplicação de um compromisso/instrumento consensual (submetido à consulta pública) que tenha o condão de eliminar a presente situação contenciosa, tal como prevê o disposto no art. 26 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942;

(ii) uma proposta de solução baseada na via alternativa foi apresentada pelas signatárias do aludido Memorando;

(iii) referido Memorando foi apresentado aos órgãos competentes e, após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, do Poder Concedente e da ARSESP, esta agência publicou a Deliberação ARSESP nº 840/2018, que consubstanciou as Consultas Públicas 10, 11 e 12 de 2018;

(iv) é cediço que os mencionados processos de consulta pública não se coadunam com a via ordinária de implementação das 3ª e 4ª RTQ, vez que, para tanto, seria imprescindível a observância de outras tantas providências e regularizações exigidas pela lei e pelo Contrato de Concessão;

(v) o Memorando – via alternativa – reflete a medida mais adequada, célere e eficiente para reestabelecer a segurança jurídico-regulatória necessária;

(vi) os termos do Memorando devem ser interpretados como um conjunto indissociável de propostas; isto é, as signatárias não corroboram ou aprovam a utilização isolada de qualquer entendimento/termo/condição/variável que fez parte do supramencionado acordo. Eventuais ajustes marginais poderão ser debatidos e, em havendo concordância das signatárias, incorporados sem que, com isso, seja descartado todo o intuito da via alternativa;

(vii) a competência exclusiva da ARSESP para promover a revisão tarifária da COMGÁS é preservada, na medida em que cabe a ela opinar definitivamente sobre a incorporação da proposta de solução de conflitos e o quadro tarifário previsto no Memorando. Não havendo consenso para solução amigável do tema, a ARSESP continuará com a competência exclusiva para seguir a via ordinária, observando as providências, regularizações e devido processo legal aplicável;

(viii) haverá a necessidade de formalização de aditivo ao Contrato de Concessão apenas e tão somente se, ao final deste processo, a proposta de solução de conflitos, materializada no Memorando, for integralmente adotada pela agência.

Em vista de todo o exposto, entende-se adequado que a agência confirme expressamente, no respectivo relatório circunstanciado, os seguintes pontos:



- (a) que os mencionados processos de consulta pública em curso não se prestam para materialização de eventual via ordinária para implementação das 3ª e 4ª RTQ, sendo seu escopo direcionado exclusivamente à avaliação da proposta de solução de conflitos objeto do Memorando; e
- (b) considerando que a solução apresentada no Memorando e seus anexos “devem ser interpretados como um conjunto indissociável de propostas”, a adoção de um quadro tarifário distinto do proposto pelas signatárias demandará o fomento de um novo consenso para a manutenção da via alternativa. Em não sendo possível delinear uma nova solução consensual, a ARSESP deverá retomar a via ordinária para a conclusão da 3ª RTQ e, somente então, iniciar e concluir a 4ª RTQ.”.

#### Resposta e Justificativa da ARSESP

##### **Contribuição não aceita**

O Memorando de Entendimentos (ME), celebrado em abril de 2018, entre a concessionária Comgás e alguns agentes do setor, foi um importante mecanismo para ponderar os interesses envolvidos e dar continuidade ao processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

É importante ressaltar que a Arsesp e o Poder Concedente não são signatários do ME. Apesar da relevância da iniciativa, o processo de RTO deve ser realizado nos termos da legislação e do próprio Contrato de Concessão, logo não pode ser substituído pelo ME.

O ME foi recebido como contribuição ao processo de consulta pública, no âmbito da presente RTO, e suas premissas serão consideradas nos Relatórios Circunstanciados das RTs, entretanto, tal documento, a toda evidência, não se enquadra na hipótese do art. 26, do Decreto-Lei 4657/1962 (LINDB), alterado pela Lei 13.655/2018, uma vez que dele não foi signatária a Administração Pública, restringindo-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado.

A Agência não poderia renunciar ou ser desonerada de suas atribuições de reger e observar as etapas previstas para o processo de RTO, conforme Contrato de Concessão CSPE 01/99, celebrado entre a Comgás e o Poder Concedente, o que causaria insegurança jurídica.

Acerca das afirmações de que o ciclo atual deveria contemplar uma Revisão Tarifária Extraordinária, há que se esclarecer que não concorrem motivos para que o rito ordinário seja alterado. Ainda, conforme prevê a Décima Sexta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão: “a CSPE poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, **sem prejuízo dos reajustes e revisões** previstos neste Contrato, **caso hajam variações**, para mais ou para menos, **significativos nos custos** da CONCESSIONÁRIA” (grifo nosso). Desta forma, fica evidente que uma Revisão Extraordinária não substitui a realização de Revisões Ordinárias.



RC.G-0001-2019

Assim, a Arsesp adotará a via ordinária para desenvolvimento da Terceira e da Quarta Revisão Tarifária, observando as disposições do Contrato de Concessão e seus Aditivos, bem como as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública. Ato contínuo, a Agência analisará as contribuições e justificará o seu acatamento ou não.

Cumpre-nos esclarecer, ainda, que conforme informado pela Arsesp, por meio do Ofício OF.P-0110-2018, enviado à Secretaria de Energia e Mineração (publicado nas Consultas Públicas nº 10/2018, 11/2018 e 12/2018) e reiterado no considerando da Deliberação Arsesp nº 840/2018, o ME está sendo recebido como contribuição ao processo de RTO. A análise da Agência Reguladora nas etapas da RTO seguirá o devido processo, norteadas pelo princípio da transparência e publicidade.

Importante, também, ressaltar que a tese trazida não encontra amparo na Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp), posto que caberá à Arsesp, nos termos do art. 4º, promover os atos componentes da revisão tarifária, ou seja, não há possibilidade legal de substituir o procedimento de revisão tarifária por um acordo levado a efeito por entidades interessadas, para que este seja submetido tão somente à validação e/ou ratificação por parte da Agência Reguladora, sob pena de se praticar ato administrativo inválido, eivado de vício de desvio de finalidade.

A numeração sequencial, prevista na Quinta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão, está garantida na medida em que Terceira e Quarta Revisões estão representando os respectivos ciclos (Quarto e Quinto), ambas em obediência aos ritos ordinários que lhe competem, sob o teor da Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp). Nada obsta, portanto, que o ciclo consecutivo (Quinto) seja promovido, conforme o cronograma publicado na Deliberação Arsesp nº 840/2018 para evitar a incidência de atraso.

Do ponto de vista da metodologia regulatória, a execução de uma RTO envolve o realinhamento das tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, dado um conjunto de premissas sobre a evolução de mercado, nível de investimentos e custos eficientes da empresa concessionária ao longo do próximo ciclo tarifário. Este cálculo não exige a conclusão de processos tarifários anteriores, uma vez que eventuais ajustes compensatórios podem ser aplicados a qualquer momento.

A Arsesp reforça que é imperiosa a execução da 4ª RTO em sua data prevista no Contrato de Concessão, evitando que a análise do equilíbrio econômico-financeiro não concluída na 3ª RTO se estenda por mais um ciclo tarifário.



A afirmativa de que a regularidade (e legalidade) das Consultas Públicas está ligada à validação da proposta contida no Memorando de Entendimentos de forma indissociável está despida de fundamento legal, pois sua validação como uma alternativa à Revisão Tarifária contraria as competências da Agência Reguladora, que tem como atribuição promover os estudos e análises técnicas para realizar cada etapa do processo tarifário.

Por derradeiro, reiteramos que a Agência não se furtará ao cumprimento de seu dever legal e não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de apresentar suas análises fundamentadas no curso regular da Revisão Tarifária, sob o comando da legislação de regência.

**CONTRIBUIÇÃO: Toshio Mukai**

O Sr. Toshio Mukai em sua contribuição informa que:

*“Parece-nos que este processo em curso somente pode desaguar em dois caminhos sem esbarrar em ilegalidades insanáveis e respectivas responsabilizações, quais sejam: (i) a validação, pela ARSESP, da proposta de solução de conflitos consensual prevista no Memorando de Entendimentos - mesmo que no decorrer do processo algumas bases do Memorando de Entendimentos não sejam totalmente encampadas, mas desde que o resultado que importa aos agentes envolvidos seja respeitado, ou (ii) a recusa da proposta de solução de conflitos apresentada, respeitada a competência exclusiva da ARSESP, o que fará com que a RTQ da Comgás retorne a seu status quo ante, cabendo, neste caso, à ARSESP, tomar todas as providências para superar os impedimentos judiciais e garantir o devido aparato técnico externo (consultoria especializada) que impedem a continuidade e conclusão da 3ª RTQ para só então dar início à 4ª RTQ.*

*Caso haja expectativa da ARSESP de que esse processo em curso poderá ensejar a 4ª RTQ ordinária para o ciclo de Maio/2019 a Maio/2024 (o que estaria desvencilhado da proposta de readequação dos ciclos tarifários previsto como forma de solução de conflitos), diversos questionamentos poderão ser legitimamente iniciados, demandando inclusive eventual intervenção judicial, o que apenas agravará o cenário de insegurança jurídica-regulatória, cabendo a devida apuração de responsabilidades.*



*Por fim, vale registrar que, além da via extraordinária consensual ser a única forma atualmente possível para solução da RTQ da Comgás, é extremamente louvável que os agentes (públicos e privados) envolvidos estejam em busca de uma solução consensual de conflitos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica e situação contenciosa instalada acerca da aplicação do direito público.*

*Essa postura de auto composição é, inclusive, extremamente incentivada pelo atual Direito Brasileiro, conforme se vê, por exemplo, nas introduções promovidas na LINDB e no recente Código de Processo Civil.*

*Por fim solicita que a ARSESP confirme em seus relatórios circunstanciados decorrentes das Consultas Públicas estar adotando a via extraordinária de solução de conflitos, não podendo utilizar o aparato em curso para concluir a 3ª ou 4ª RTQs por outra via, que não a extraordinária consensual.”*

#### Resposta e Justificativa da ARSESP

##### **Contribuição não aceita**

O Memorando de Entendimentos (ME), celebrado em abril de 2018, entre a concessionária Comgás e alguns agentes do setor, foi um importante mecanismo para ponderar os interesses envolvidos e dar continuidade ao processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

É importante ressaltar que a Arsesp e o Poder Concedente não são signatários do ME. Apesar da relevância da iniciativa, o processo de RTO deve ser realizado nos termos da legislação e do próprio Contrato de Concessão, logo não pode ser substituído pelo ME.

O ME foi recebido como contribuição ao processo de consulta pública, no âmbito da presente RTO, e suas premissas serão consideradas nos Relatórios Circunstanciados das RTs, entretanto, tal documento, a toda evidência, não se enquadra na hipótese do art. 26, do Decreto-Lei 4657/1962 (LINDB), alterado pela Lei 13.655/2018, uma vez que dele não foi signatária a Administração Pública, restringindo-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado.

A Agência não poderia renunciar ou ser desonerada de suas atribuições de reger e observar as etapas previstas para o processo de RTO, conforme Contrato de Concessão CSPE 01/99, celebrado entre a Comgás e o Poder Concedente, o que causaria insegurança jurídica.



Merece esclarecimentos a afirmação no sentido de que os processos administrativos e judiciais teriam tido como objeto a demora da Arsesp no andamento da 3ª RTO. Na verdade, aludidos processos e procedimentos ocorreram após inúmeros embates administrativos e judiciais, até que, em 20/12/2016 foi determinada a suspensão das Consultas Públicas ARSESP nº 06/2016 e 02/2014, em razão da ação judicial nº 1056347-18.2016.8.26.0053, e também em razão do Mandado de Segurança - Processo nº 1059048-14.2016.8.26.0053, impetrado pela Associação da Indústria de Cogeração de Energia – COGEN.

Ainda que o atraso na 3ª RTO se deva a fatores externos ao gerenciamento da Agência, tais fatos são relevantes e estão sendo tratados sob o comando da lei, obedecendo ao rito ordinário, que se determina de forma clara e transparente, devendo a revisão pendente ser realizada em consonância com as normas regulatórias e sob a égide do Contrato de Concessão.

Acerca das afirmações de que o ciclo atual deveria contemplar uma Revisão Tarifária Extraordinária por conta dos atrasos, há que se esclarecer que não concorrem motivos para que o rito ordinário seja alterado. Ainda, conforme prevê a Décima Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão: “a CSPE poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, **sem prejuízo dos reajustes e revisões** previstos neste Contrato, **caso hajam variações**, para mais ou para menos, **significativos nos custos** da CONCESSIONÁRIA” (grifo nosso). Desta forma, fica evidente que uma Revisão Extraordinária não substitui a realização de Revisões Ordinárias.

Assim, a Arsesp adotará a via ordinária para desenvolvimento da Terceira e da Quarta Revisão Tarifária, observando as disposições do Contrato de Concessão e seus Aditivos, bem como as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública. Ato contínuo, a Agência analisará as contribuições e justificará o seu acatamento ou não.

Cumpra-se esclarecer, ainda, que conforme informado pela Arsesp, por meio do Ofício OF.P-0110-2018, enviado à Secretaria de Energia e Mineração (publicado nas Consultas Públicas nº 10/2018, 11/2018 e 12/2018) e reiterado no considerando da Deliberação Arsesp nº 840/2018, o ME está sendo recebido como contribuição ao processo de RTO. A análise da Agência Reguladora nas etapas da RTO seguirá o devido processo, norteadas pelo princípio da transparência e publicidade.

Importante também ressaltar que a tese trazida não encontra amparo na Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp), posto que caberá à Arsesp, nos termos do art. 4º, promover os atos componentes da revisão tarifária, ou seja, não há possibilidade legal de substituir o procedimento de revisão tarifária por um acordo levado a efeito por entidades interessadas, para que este seja submetido tão somente à validação e/ou ratificação por parte da Agência Reguladora, sob pena de se praticar ato administrativo inválido, eivado de vício de desvio de finalidade.



A definição quanto à natureza da revisão tarifária (ordinária ou extraordinária) não se dá necessariamente, como busca sustentar a presente contribuição, pelo seu ordenamento temporal ou, ainda, pela agenda dos eventos dispostos no cronograma da respectiva revisão e nem tampouco pela contratação ou não de serviços de consultoria econômica de apoio, como se verá adiante.

A numeração sequencial, prevista na Quinta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão, está garantida na medida em que Terceira e Quarta Revisões estão representando os respectivos ciclos (Quarto e Quinto), ambas em obediência aos ritos ordinários que lhe competem, sob o teor da Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp). Nada obsta, portanto, que o ciclo consecutivo (Quinto) seja promovido, conforme o cronograma publicado na Deliberação Arsesp nº 840/2018 para evitar a incidência de atraso.

Do ponto de vista da metodologia regulatória, a execução de uma RTO envolve o realinhamento das tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, dado um conjunto de premissas sobre a evolução de mercado, nível de investimentos e custos eficientes da empresa concessionária ao longo do próximo ciclo tarifário. Este cálculo não exige a conclusão de processos tarifários anteriores, uma vez que eventuais ajustes compensatórios podem ser aplicados a qualquer momento.

A Arsesp reforça que é imperiosa a execução da 4ª RTO em sua data prevista no Contrato de Concessão, evitando que a análise do equilíbrio econômico-financeiro não concluída na 3ª RTO se estenda por mais um ciclo tarifário.

Não procede, também, a argumento de que a extraordinariedade estaria caracterizada pela concomitância de eventos propostos no cronograma da 4ª RTO, conforme Deliberação Arsesp nº 840/2018, em particular a apresentação de Plano de Negócios antes da publicação do valor final do WACC e a apresentação de proposta de estrutura tarifária antes da publicação do valor final da Margem Máxima, uma vez que, tal opção visa apenas dar celeridade ao processo, de modo a cumprir com o prazo previsto no Contrato de Concessão, para conclusão dos trabalhos (31/05/19), respeitando demais prazos e etapas legais, não descaracterizando, portanto, a evidente natureza ordinária desta revisão.

Esclareça-se, também, que não há obrigatoriedade que determine ou exija a contratação de consultoria de apoio para quaisquer processos regulatórios, sendo esse um ato que se insere no campo da discricionariedade, mediante o juízo de conveniência e oportunidade da Agência. Portanto, não existe qualquer possibilidade do ato administrativo ser imotivado, pois está perfeitamente adequado as suas finalidades. Dessa forma, procurar atribuir à revisão



tarifária em curso um suposto caráter extraordinário com base na ausência de contratação de serviços de consultoria é, de onde quer que se olhe, absolutamente improcedente.

A afirmativa de que “a regularidade (e legalidade) das Consultas Públicas está umbilicalmente ligada à sua vinculação à validação da proposta contida no Memorando de Entendimentos” está despida de fundamento legal, pois sua validação como uma alternativa à Revisão Tarifária contraria as competências da Agência Reguladora, que tem como atribuição promover os estudos e análises técnicas para realizar os processos tarifários.

Por derradeiro, reiteramos que a Agência não se furtará ao cumprimento de seu dever legal e não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de apresentar suas análises fundamentadas no curso regular da Revisão Tarifária, sob o comando da legislação de regência.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2019

Equipe técnica:

**Carina Couto** - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

**Priscila Erosa Sebastião** - Assessora

**Camila Elena Muza Cruz** - Superintendente de Análise Econômico-Financeira

**Edgar Perlotti** - Assessor

**Inaê Lobo** - Assessora

De acordo,

**Maria Regina Rocha**

Superintendente de Regulação de Gás Canalizado

Código para simples verificação: 4d02923f80150780. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>